



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 12593/16

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 00961/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: **ESCOLASTICA MARIA ALEXANDRE DE SOUZA**
    - 1.2.2. Matrícula: **271.306-3**
    - 1.2.3. Cargo: **Assistente Legislativo**
    - 1.2.4. Lotação: **Assembleia Legislativa**
    - 1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.656 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **18/05/2016**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 03/06/2016**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 117/118), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 56, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 26 de abril de 2018.

*jtosm*

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 84/86, a Auditoria havia concluído pela notificação da PBPREV para adotar as medidas cabíveis no sentido de colacionar aos autos as leis que justificam a incorporação da Gratificação Suplementar, bem como da PL – GIFS art. 12, nos proventos aposentatórios.

Na primeira análise de defesa (fls. 97/98) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela necessidade de nova notificação da autoridade competente para apresentar esclarecimentos quanto à parcela referente à Gratificação Suplementar com a devida reformulação dos cálculos proventuais a fim de excluir a referida parcela, na ausência de dispositivo legal que permita a sua incorporação.

No relatório de fls. 100/101, ratificou o seu entendimento constante no relatório de fls. 97/98, sugerindo a notificação da autoridade competente para apresentar esclarecimentos quanto à parcela referente à Gratificação Suplementar com a devida reformulação dos cálculos proventuais a fim de excluir a referida parcela, na ausência de dispositivo legal que permita a sua incorporação.

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 11:04



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO